



PROCESSO	:	50.507-2/2023
ASSUNTO	:	CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RELATOR DO CONFLITO	:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso – SEDUC/MT, para apurar supostas irregularidades nas prestações de contas dos recursos do Projeto Político Pedagógico e Plano de Desenvolvimento da Escola - PPP/PDE dos anos 2010, 2011 e 2012; nas prestações de contas dos recursos de merenda do exercício de 2010 (2º semestre) e 2011 e; nas prestações de contas dos recursos de Merenda Escolar dos anos 2012 (2º semestre), 2015, 2016, 2017 e 2018, repassados à Escola Estadual Rosmay Kara José, localizada no município de Novo Horizonte do Norte/MT.

Inicialmente, os autos foram enviados ao Conselheiro Domingos Neto, que acolhendo a manifestação técnica subscrita pela então 1ª Secretaria de Controle Externo¹, entendeu que a relatoria do feito recairia ao Conselheiro Antônio Joaquim², posto que já teria se manifestado várias vezes no feito.

Ao contínuo, o Conselheiro Antônio Joaquim divergiu do Conselheiro Domingos Neto, consignando que a competência para relatar a presente Tomada de Contas incumbiria ao Conselheiro Waldir Júlio Teis, sob a alegação que, “o instrumento fiscalizatório foi protocolado no exercício de 2023, cujo ano a pasta da educação era de responsabilidade do referido relator (art. 22, §1º da RN 24/2014).”

¹ Doc. Digital nº 408740-2024

² Doc. Digital nº 409658-2024





Ademais, frisou ainda que, “a presente Tomada de Contas abrange mais de um exercício financeiro, isto é, os anos de 2010 a 2018, situação que a distribuição deveria atingir o relatório do último exercício mencionado (art. 22, §2º da RN 24/2014), momento que a SEDUC também era de responsabilidade da relatoria do conselheiro Waldir Julio Teis.”

É o breve relato do necessário.

Consoante acima relatado, resta caracterizado o conflito negativo de competência nos moldes preconizados no Art. 95-A do RI-TCE/MT c/c o Art. 15 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, razão pela qual determino a remessa dos autos a Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas, para emissão de análise e manifestação jurídica do incidente suscitado.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em
Cuiabá, 15 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)³

Conselheiro **Sérgio Ricardo** de Almeida
Presidente do TCE/MT

³JPHD

